



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 1.004, de 23 de Setembro de 2011.

*“Proíbe a entrada e permanência de animais domésticos em estabelecimentos comerciais onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, tais como restaurantes, lanchonetes, bares, supermercados ou similares.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a entrada e permanência de animais domésticos em estabelecimentos comerciais onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, tais como restaurantes, lanchonetes, bares, supermercados ou similares.

**Art. 2º** Excetua-se desta proibição os seguintes casos:

**§ 1º** Os locais ou estabelecimentos comerciais varejistas que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios com área de consumo, desde que os estabelecimentos possuam espaço reservado, exclusivo e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde:

I - entende-se como espaço reservado, a área de consumo destinada para os consumidores e seus animais, isolado das áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento, preparo, venda e consumo, para evitar contaminação cruzada de alimentos e incômodo aos demais consumidores;

II - na hipótese do § 1 deste artigo, o estabelecimento deverá manter o ambiente higienizado, sendo que a pessoa que vier a fazer esse serviço não deverá manipular alimentos.

**§ 2º** Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o ingresso e a permanência em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia devidamente adestrados para esse fim:

I - essa prerrogativa não exime o proprietário ou o condutor do cão-guia da observância das normas de segurança e de saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.004/2011

Pág. 02

II - o portador de deficiência visual deverá portar o atestado de vacinação do animal e o certificado de adestramento emitido por escola reconhecida e aprovada por entidade representativa dos portadores de deficiência visual.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Nova Andradina.

*Parágrafo único* - O valor da multa será aplicado em dobro, em caso de reincidência

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua data de publicação.

Nova Andradina MS, 23 de setembro de 2011.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
No **DIÁRIOS**  
Edição nº 4692  
Data 27/09/11